



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721110/2015-51
ACÓRDÃO	1002-003.630 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

DECISÃO JUDICIAL. JULGADO A QUO. NÃO CUMPRIMENTO. ANULAÇÃO.

O não conhecimento da manifestação de inconformidade em julgamento de instância anterior com premissa que não se sustenta, tendo decisão judicial que determina a análise da manifestação de inconformidade, leva a nulidade do julgado, devendo ser realizado novo julgamento pela instância *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão de Manifestação de Inconformidade, determinando o retorno dos autos à instância a quo para novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Adoto relatório da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (DRJ 10), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório eletrônico da DEINF/SP (número de rastreamento 110411034) que considerou “Não Declaradas as Compensações” apresentadas pela interessada no Per/Dcomp nº 20995.42615.150715.1.3.03-0307, transmitido em 15/07/2015, cujo crédito pleiteado refere-se ao Saldo Negativo de CSLL do exercício 2014 (ano-calendário 2013), sob o fundamento de que tratava-se de matéria que já havia sido apreciada administrativamente e o direito creditório reconhecido integralmente, já havia sido utilizado em compensações/restituições/ressarcimentos do sujeito passivo, não restando, portanto, saldo disponível para a extinção de novos débitos por compensação.

Conforme descrito no item quatro do Despacho Decisório, tratando-se de “Compensação Não Declarada”, não caberia impetrar Manifestação de Inconformidade.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
92.894.922/0001-08	BANCO ORIGINAL S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
20995.42615.150715.1.3.03-0307	15/07/2015	Saldo Negativo de CSLL	Declaração de Compensação

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Considero não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e o direito creditório, reconhecido integralmente, foi utilizado em compensações e/ou restituído/ressarcido ao sujeito passivo, não restando saldo disponível de crédito para extinção de novos débitos por compensação.

PER/DCOMP do mesmo crédito com direito creditório reconhecido integralmente: 18346.19318.080715.1.2.03-7309

Base legal: Ajt. 76, 87 a 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

4-CIÊNCIA

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste Despacho, do qual não cabe manifestação de inconformidade.

Razões da Interessada (fls 2 a 12):

Apesar da vedação, a interessada, instituição financeira, apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/11/2015 onde ratifica seu crédito. Alega que o Per/Dcomp nº 20995.42615.150715.1.3.03-0307, objeto deste litígio, não utilizou

o mesmo crédito já reconhecido conforme se fundamentou o Despacho Decisório atacado para considerar como “Não Declaradas as Compensações”.

Informa que usou um crédito complementar gerado a partir da retificação de sua DIPJ, pois havia se equivocado no preenchimento da DIPJ original transmitida em 27/06/2014, deixando de informar valores relativos ao incentivo fiscal da Inovação Tecnológica, e que esse crédito (complementar ao já deferido pelo Despacho Decisório original) estaria demonstrado na DIPJ retificadora transmitida em 28/07/2015 (antes do Despacho Decisório de indeferimento emitido em 27/10/2015). Ou seja, a DIPJ retificadora apura e demonstra um saldo negativo de CSLL maior do que aquele que já havia sido apurado e utilizado anteriormente.

Salienta no item 17 e seguintes de sua Manifestação de Inconformidade (MI) que cumpriu todos os requisitos legais para usufruir do referido benefício fiscal.

Informa (item 23 da MI) que tentou retificar o Per/Dcomp original, mas isso não foi possível, pois o crédito originalmente pleiteado (a menor, conforme apurado na DIPJ original) já havia sido homologado, conforme previsto no art. 88 da IN 1300/12 (junta cópia de telas de tentativa de retificação), não lhe restando outra alternativa senão a formulação de novo pedido (Per/Dcomp nº 20995.42615.150715.1.3.03-0307) ora indeferido para pleitear o crédito complementar.

Junta (item 26 e 27 da MI) tabelas visando demonstrar que o crédito pleiteado no Per/Dcomp nº 20995.42615.150715.1.3.03-0307 resulta da diferença entre o apurado na DIPJ Retificadora e a Original, ou seja, que trata-se de crédito complementar ao que já havia sido homologado e utilizado (pelos Per/Dcomps relacionados no item 12 da Manifestação de Inconformidade):

	DIPJ Original Crédito Original	DIPJ Retificadora Crédito Complementar	DIPJ Retificadora Total do Crédito 2014
Base Negativa CSLL	544.548,66	207.181,62	751.730,28

	Número do PER/DCOMP	Valor	Origem do Crédito	Status
Pedido Original	24595.74776.100714.1.2.03-8689	544.548,66	Base de Cálculo Negativa de CSLL	Direito creditório reconhecido
Pedido Complementar	18346.19318.080715.1.2.03-7309	207.181,62	Base de Cálculo Negativa de CSLL	Pedido indeferido

Junta (item 29 da MI) jurisprudência do CARF.

Ao final, pede o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente MI, com o conseqüente cancelamento do Despacho Decisório atacado (rastreamento 110411034), homologando-se totalmente a compensação requerida por meio do Per/Dcomp nº 20995.42615.150715.1.3.03-0307.

Manifestação de Inconformidade não conhecida (fl. 185)

Em 07/01/2016, foi emitido o Termo de Ciência nº 6, cuja parte “4 – CIÊNCIA” colaciono abaixo, cientificando a interessada de que não cabe impetrar Manifestação de Inconformidade contra decisão que considerou não declarada a compensação, conforme dispõe o art. 77, § 8 da IN RFB nº 1300/2015:

4 - CIÊNCIA
Conforme dispõe o art. 77, § 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2015, não cabe manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo do art. 56 da Lei 9.784, de 1999.
Assim, do Despacho Decisório (rastreamento nº 110411034), que considerou não declarada a DCOMP 20995.42615.150715.1.3.0307, não cabe manifestação de inconformidade, restando apenas a possibilidade do Recurso Hierárquico previsto nos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999, dirigido ao superior hierárquico da autoridade fiscal prolatora do Despacho Decisório, no prazo de 10 dias contados a partir da ciência da decisão recorrida.
Cumprir informar que a ciência do Despacho Decisório (rastreamento nº 110411034) se deu em 03/11/2015.
Como a Manifestação de Inconformidade foi protocolizada em 27/11/2015, portanto após o prazo de 10 dias, esta não pôde ser acolhida como Recurso Hierárquico e logo não foi conhecida.
O processo encontra-se neste órgão e dele poderá ter vista V.Sª ou representante legal habilitado no horário das 9h00 às 12h00.
Base legal: Lei nº 5.172/1966-(CTN), Decreto nº 70.235/1972, Lei nº 9.430/1996, Decreto nº 3.000/99, Lei nº 9.784/1999 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2015.

Recurso Voluntário (fls. 190/219)

Inconformada, em 05/02/2016, a interessada apresentou nova petição (“Recurso Voluntário”) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em face do Termo de Ciência nº 6 de 07/01/2016. Em síntese, repetiu as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade impetrada em 27/11/2015.

Em 24/02/2016, foi emitido pela Diort/Deinf Despacho de “Não conhecimento” do Recurso Voluntário (fls. 223/224) repetindo o mesmo fundamento pelo qual a Manifestação de Inconformidade apresentada em 27/11/2015 também não havia sido conhecida.

Mandado de Segurança (fls. 225/233)

A interessada impetrou Mandado de Segurança (processo nº 0001511-85.2016.403.61003 - Tipo A) onde pediu a nulidade de decisão que considerou suas compensações demonstradas nos Per/Dcomp nºs 06052.43249.150715.1.3.02-06284 e 20995.42615.150715.1.3.03-0307 como não declaradas e, em consequência, não permitiam o cabimento da presente Manifestação de Inconformidade.

A segurança foi concedida em 05/09/2016 afastando os efeitos da “Não declaração” das compensações pleiteadas e, em consequência, determinando o recebimento e a apreciação das razões da interessada nos seguintes termos:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à impetrada que considere as decisões discutidas como de não-homologação, recebendo seus recursos como manifestação de inconformidade, no prazo legal contado de sua intimação para tanto, mantendo-se a exigibilidade do crédito em tela suspensa até a conclusão do processo administrativo fiscal.

Frente a decisão judicial tomada, o processo foi encaminhado à DRJ 10 para apreciação. Foi, então, exarado o Acórdão 110-006.326 – 5ª TURMA/DRJ 10 (fls. 250 a 260) de 26/08/2021, cuja manifestação de inconformidade foi não conhecida por não ter crédito em litígio.

Na decisão da DRJ, o Acórdão expressa que o contribuinte tinha pleiteado o crédito adicional de R\$ 207.181,62 em duas PERDCOMP:

- 1) PERDCOMP 18346.19318.080715.1.2.03-7309, controlado pelo processo 16327.721082/2015-71, transmitida em 08/07/2015 as 15:23:40;
- 2) PERDCOMP 20995.42615.150715.1.3.03-0307, controlado pelo processo 16327.721110/2015-51, transmitida em 15/07/2015 as 10:35:35.

Desta sorte, a DRJ 10 decidiu anular o Despacho Decisório presente no processo 16327.721082/2015-71 e devolver à unidade de origem para realizar novo despacho decisório, realizando a apuração do direto creditório do contribuinte.

Logo, por entender que se tratava de pedidos em duplicidade e dois recursos de mesma espécie (Manifestações de Inconformidade) pleiteando o mesmo direito creditório (R\$ 207.181,62 referente ao saldo negativo de CSLL do exercício 2014), a decisão foi pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade presente neste processo pela preclusão consumativa.

O contribuinte tomou ciência da decisão em epígrafe em 20/09/2021 (fl. 265). Inconformado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 269 a 295) no dia 20/10/2021 (fl. 267), alegando, em síntese:

- a) Que não houve pedido em duplicidade, conforme relatado pelo Acórdão da DRJ, mas sim um pedido de restituição (PERDCOMP 18346.19318.080715.1.2.03-7309, processo 16327.721082/2015-71) e um pedido de compensação vinculado ao pedido de restituição (PERDCOMP 20995.42615.150715.1.3.03-0307, processo 16327.721110/2015-51). O presente processo é o que controla a compensação.
- b) Que a decisão recorrida descumpriu a decisão judicial ao não analisar o direito creditório.

c) Repetindo a manifestação inicial, justifica toda a origem do crédito complementar de R\$ 207.181,62.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 110-006.326 – 5ª TURMA/DRJ 10 se deu em 20/09/2021 (fl. 265), sendo o recurso voluntário apresentado em 20/10/2021 (fl. 267). Logo, o recurso é tempestivo.

Houve um erro da DRJ 10 ao analisar o pedido de compensação controlado por este processo. O julgado *a quo* entendeu que havia pedido em duplicidade nos processos 16327.721082/2015-71 (que controla o PERDCOMP 18346.19318.080715.1.2.03-7309) e 16327.721110/2015-51 (este processo, que controla o PERDCOMP 20995.42615.150715.1.3.03-0307). Mas não é o que se observa.

O PERDCOMP 18346.19318.080715.1.2.03-7309, controlado pelo processo 16327.721082/2015-71, foi transmitido em 08/07/2015 as 15:23:40 (fl. 48). Ele é um pedido de restituição de Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 207.181,62 (fls. 49 a 52). Ou seja, este é o pedido de restituição complementar de Saldo Negativo de CSLL a que o contribuinte se refere e teve o direito de análise reconhecido judicialmente. Este processo foi analisado pela DRJ 10 e foi devolvido à origem para que fosse analisado o direito creditório do recorrente.

Já o PERDCOMP 20995.42615.150715.1.3.03-0307, controlado pelo atual processo (16327.721110/2015-51), foi transmitido em 15/07/2015 as 10:35:35 (fl. 63). Ele é um pedido de compensação com créditos de Saldo Negativo de CSLL cuja origem está no PERDCOMP 18346.19318.080715.1.2.03-7309 – processo 16327.721082/2015-71 (fls. 64 a 67).

Ou seja, este processo não controla créditos. Ele somente controla débitos, cujos créditos têm sua origem no outro processo (16327.721082/2015-71), encaminhado à unidade de origem para que seja analisado o direito creditório.

A premissa, então, utilizada para DRJ 10 para não conhecer a manifestação de inconformidade (duplicidade de pedido) está equivocada e o não conhecimento da manifestação de inconformidade pode ser interpretado como descumprimento de ordem judicial ou cobrança de crédito tributário que deveria estar suspenso.

Explico.

Em sentença judicial (fls. 226 a 233), há a determinação para que os PERDCOMPs sejam considerados como não-homologadas, recebendo seus recursos como manifestação de inconformidade. Não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente neste processo a partir de uma premissa equivocada (duplicidade de pedido) pode ser considerado como descumprimento de ordem judicial.

Além disso, o PERDCOMP aqui analisado (20995.42615.150715.1.3.03-0307), não estando vinculado ao PERDCOMP que tem a origem do crédito (18346.19318.080715.1.2.03-7309), pode desencadear em cobrança de tributo confessado na PERDCOMP deste processo de forma indevida. A Instrução Normativa RFB Nº 1300/2012, que estabelecia normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso na época da entrega dos PERDCOMP em questão, assim previa no seu art. 77:

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.

(...)

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º **obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.**

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, **enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.** (*grifamos*)

Ou seja, não resta dúvida que os débitos compensados neste processo devem estar suspensos enquanto estiver em debate, na esfera administrativa, o direito creditório que é controlado no processo 16327.721082/2015-71 (PERDCOMP 8346.19318.080715.1.2.03-7309). Porém, o resultado do julgado *a quo* desencadeou o inverso, já que quando da liquidação da decisão o contribuinte foi cobrado de débito que deveria estar suspenso (fls. 262 a 263).

Por fim, a vinculação entre o atual processo e o que controla os créditos (16327.721082/2015-71) é inconteste, pois o resultado de um implicará no resultado de outro. A situação se amolda ao disposto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, em que são intitulados de processos vinculados por decorrência, como se vê:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º **Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação. (grifamos)**

Por todo contexto aqui explanado, este processo deve retornar à instância *a quo* para realização de novo julgamento, cumprindo a decisão judicial exarada, considerando que a premissa do julgado anterior não se sustenta e as previsões legais aplicáveis para o caso em tela.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento de primeira instância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista